

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de, no mínimo, seis assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de, no mínimo, seis assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada .

Art. 2º Pelo menos seis assentos das aeronaves registradas no Brasil e empregadas no transporte de passageiros em vôos comerciais deverão ser configuradas para o atendimento de passageiros obesos ou com estatura elevada, obedecendo as dimensões mínimas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º Os assentos previstos no *caput* serão oferecidos na classe econômica, sem custo tarifário adicional para os passageiros.

§ 2º Os assentos localizados junto às saídas de emergência das aeronaves não poderão ser utilizados para acomodar os passageiros obesos ou com estatura elevada.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa a ser fixada pelo órgão regulador da aviação civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação .

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a imobilidade prolongada, particularmente quando o indivíduo está sentado, leva à estagnação de sangue nas pernas, que por sua vez causa edema e desconforto.

Este desconforto é muito maior para pessoas obesas ou com estatura elevada que são submetidas a poltronas com espaçamento cada vez menores.

Os atuais padrões das poltronas instaladas em aeronaves comerciais são regulados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA nº 25, que adota o texto da Federal Aviation Regulation – FAR nº 25, do Governo norte-americano. Essa norma estabelece o espaçamento mínimo entre duas poltronas considerando a proteção do ocupante durante o pouso de emergência e o espaço necessário para a evacuação dos passageiros em um tempo pré-estabelecido.

As normas aplicáveis, entretanto, não levam em consideração os aspectos relativos ao conforto dos passageiros ou a possibilidade de problemas de saúde decorrentes do pouco espaço, uma vez que esses padrões são determinados com base em critérios que consideram apenas a segurança dos viajantes.

Em razão dessa situação e do elevado índice de reclamações em relação à exigüidade dos espaços entre as poltronas para pessoas com necessidades especiais instaladas em classe econômica, estamos apresentando este projeto de lei, que também prevê que estes assentos não poderão ter acréscimo de tarifa.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado Dr. Ribamar Alves (PSB/MA)